

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2026
(Autoria da Vereadora Marcela Baumgarten)

Dispõe sobre a circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropeidos nos parques e praças do município de Rio do Sul.

Art. 1º Fica proibida a circulação de bicicletas elétricas, patinetes elétricos e outros veículos de mobilidade individual autopropeidos nos parques e praças do município de Rio do Sul, independentemente de possuírem ciclovias.

Art. 2º Para efeitos da presente Lei, considera-se:

I - patinetes elétricos e demais equipamentos de mobilidade individual autopropeido, os equipamentos com as seguintes características:

- a) dotado de uma ou mais rodas;
- b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;
- c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e
- e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

II - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

- a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);
- c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e
- d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

Art. 3º A proibição estabelecida no art. 1º da presente Lei não se aplica aos equipamentos de mobilidade individual autopropeidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, quando em trânsito nos parques e praças públicas, ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 6 km/h (seis quilômetros por hora).



Art. 4º O descumprimento ao estabelecido na presente Lei implicará a lavratura de auto de infração e retenção, remoção e apreensão do equipamento até o pagamento da multa no valor de 100 (cem) UFM's.

Art. 5º Os valores arrecadados com multas serão destinados a construção e manutenção de ciclovias e ciclofaixas no município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 28 de janeiro de 2026.

MARCELA BAUMGARTEN

Vereadora Autora

[assinado eletronicamente]

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar o uso dos parques e praças públicas do Município de Rio do Sul, promovendo a segurança dos pedestres, a preservação desses espaços de convivência e o equilíbrio entre mobilidade urbana e lazer público.

Nos últimos anos, observa-se um crescimento significativo da utilização de bicicletas elétricas, patinetes elétricos e demais veículos de mobilidade individual autopropelidos, os quais, embora representem um avanço importante na mobilidade urbana, possuem características de velocidade e potência incompatíveis com áreas destinadas prioritariamente ao lazer, à circulação de crianças, idosos e famílias.

Parques e praças são espaços públicos vocacionados à convivência social, recreação, prática de atividades físicas leves e descanso, não se confundindo com vias de circulação ou deslocamento urbano. A presença de veículos autopropelidos nesses locais tem gerado situações de risco, acidentes, conflitos de uso e insegurança, especialmente para crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

O projeto busca, portanto, ordenar o uso do espaço público, sem impedir o avanço da mobilidade sustentável, mas direcionando esses veículos para locais adequados, como vias públicas, ciclovias e ciclofaixas, que possuem estrutura e finalidade compatíveis com esse tipo de deslocamento.

Importante destacar que o texto preserva o direito de locomoção de pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, estabelecendo exceção expressa para esses casos, com limitação de velocidade, garantindo acessibilidade, inclusão e dignidade, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação de proteção às pessoas com deficiência.

Além disso, a destinação dos valores arrecadados com multas para a construção e manutenção de ciclovias e ciclofaixas reforça o caráter educativo, preventivo e estruturante da proposta, contribuindo diretamente para a melhoria da mobilidade urbana no município.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não tem caráter punitivo, mas sim preventivo, organizador e protetivo, buscando assegurar que os parques e praças de Rio do Sul continuem sendo espaços seguros, acessíveis e acolhedores para toda a população.

Por todo o exposto, entende-se que a proposição atende ao interesse público, à segurança coletiva e ao uso adequado dos espaços públicos, razão pela qual se requer o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação